SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003601-77.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALDOMIRO CARLOS VIEIRA
Requerido: ARNALDO CESAR FERREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à sustação de protesto de cheque cuja emissão reconheceu ter realizado.

O fundamento da ação consiste na má prestação de serviços contratados ao réu e que renderem ensejo àquela cártula.

O réu refutou em contestação os fatos invocados pelo autor, salientando que obrou corretamente quanto ao que lhe foi solicitado pelo mesmo.

Diante da divergência, é certo que tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer indícios que respaldassem sua versão.

Como se não bastasse, as partes deixaram claro a fl. 19 que não tinham interesse no alargamento da dilação probatória.

A conjugação desses dados conduz à rejeição da pretensão deduzida, não tendo o autor logrado desconstituir os atributos inerentes ao cheque em apreço ou patenteado a falha que atribuiu ao réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 11, item 1,

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

comunicando-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA